

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LUANA BORGES SANTOS PIRES**

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO
BRASILEIRO**

**Juiz de Fora
2023**

LUANA BORGES SANTOS PIRES

**A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público sob orientação do Professor Doutor Bruno Stigert de Sousa.

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUANA BORGES SANTOS PIRES

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Doutor Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Mestre Rodolfo Bastos Combat
Faculdade Vértice - Univértix

Mestranda Brenda Dutra Franco
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de janeiro de 2023.

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Luana Borges Santos Pires¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o princípio constitucional da solidariedade, considerando sua incidência no Direito brasileiro. Para este fim, a pesquisa foi realizada utilizando-se do método histórico-dedutivo e do referencial teórico neoconstitucionalismo, eis que traz a Constituição ao centro do ordenamento jurídico e interpreta o direito a partir dos direitos fundamentais. Primeiro, foram abordados o conceito filosófico do princípio da solidariedade, os tipos de solidariedade vertical e horizontal e a representação da solidariedade para os antigos e para os modernos. Ao que tange à doutrina constitucional pátria, observou-se certa carência de estudos acerca do tema. Em seguida, demonstrou-se a expressão do princípio da solidariedade no arcabouço constitucional. Por fim, fez-se uma análise de casos do Supremo Tribunal Federal em que há a incidência do princípio mencionado. O resultado deste artigo direciona-se, quanto à incidência do princípio, para perspectivas otimistas de aplicação desse direito fundamental, na busca por cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Solidariedade; Princípio Constitucional; Solidariedade; Direito Fundamental; Constituição.

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutional principle of solidarity, considering its incidence in Brazilian Law. To this end, the research was conducted using the historical-deductive method and the theoretical reference of neoconstitutionalism, which brings the Constitution to the center of the legal system and interprets the law based on fundamental rights. First, the philosophical concept of the principle of solidarity, the types of vertical and horizontal solidarity, and the representation of solidarity for the ancients and the moderns were discussed. As far as the Brazilian constitutional doctrine is concerned, there is a certain lack of studies on the theme. Next, the expression of the solidarity principle in the constitutional framework was demonstrated. Finally, an analysis was made of Supreme Court cases in which the aforementioned principle is applied. The result of this article is directed, as to the incidence of the principle, towards optimistic perspectives of application of this fundamental right, in the search for citizenship.

KEY WORDS: Principle of Solidarity; Constitutional Principle; Solidarity; Fundamental Right; Constitution.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 2.1 Conceito Filosófico. 2.2 A solidariedade vertical e horizontal. 2.3 A solidariedade para os antigos e para os modernos. 3 O ARTIGO 3º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4 A SOLIDARIEDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4.1 Regime previdenciário 4.2 Assistência social a estrangeiros residentes no Brasil 4.3 Imigração e refugiados 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a incidência do princípio da solidariedade no Direito brasileiro. A escolha deste princípio justifica-se pelo fato de ser pouco abordado pela doutrina constitucional pátria, apesar de compor o rol de princípios que organizam a sociedade e os objetivos da República.

Em um primeiro momento, será apresentada a importância dos princípios no ordenamento nacional, transcorrendo pelo princípio central do estudo e sua conceituação filosófica. Serão demonstrados, ainda, os tipos de solidariedade vertical e horizontal, que representam a colaboração mútua entre Estado e sociedade e entre particulares, na construção de uma coletividade digna. Também, será abordada a representação da solidariedade para os antigos e para os modernos, bem como seu histórico surgimento e sua consolidação como princípio constitucional. Posteriormente, será exposta a interpretação do princípio da solidariedade na esfera do direito constitucional brasileiro, no que tange ao artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, tentando demonstrar seus objetivos e fundamentos.

Por fim, far-se-á uma análise de casos concretos abordados pela jurisprudência pátria, mais especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da interpretação conferida ao princípio da solidariedade no permissivo constitucional.

Para a organização do estudo da incidência do princípio da solidariedade no Direito brasileiro, o método de pesquisa utilizado foi o histórico-dedutivo. Essa forma de pesquisa parte do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, bem como se utiliza da construção de uma sequência lógica de pensamentos e argumentação gerais para trazer soluções para uma problemática específica.

Elegeu-se como referencial teórico o neoconstitucionalismo, por tratar-se de uma doutrina do Direito que centraliza a Constituição no ordenamento jurídico e que realiza a interpretação do Direito com base nos direitos fundamentais.

2 NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Inicialmente, para melhor compreensão da temática deste artigo, faz-se mister evidenciar a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se alcançar o entendimento acerca da aplicação do princípio da solidariedade nos casos concretos. Dessa forma, serão examinados seu conceito filosófico, as solidariedades vertical e horizontal, como também a representação da solidariedade para os antigos e para os modernos nos próximos subitens.

Cabe trazer à baila que os princípios equivalem-se às normas que requerem mediações concretizadoras, sejam orientadas pelo legislador, pelo juiz ou pela Administração. Contudo, possuem uma maior abstração em relação às regras, o que torna difícil sua observância no caso concreto (CASALI, 2006, p. 222). De outro modo, por serem essenciais à base do ordenamento, são considerados *standards* das exigências de justiça, com virtudes adaptáveis e função argumentativa (MENDES, 2018, p. 72). A doutrina de Luís Roberto Barroso é partidária dessa exegese:

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto (BARROSO, 2004, p. 352).

Nesse passo, como defende Ronald Dworkin, os princípios traduzem os valores morais da sociedade (Dworkin, 1978, p. 85). De outro modo, preleciona Robert Alexy que os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (ALEXY, 1993, p. 86). À vista disso, Luís Roberto Barroso alega que diante das premissas teóricas de Dworkin e de Alexy, o método utilizado para a utilização dos princípios é o da ponderação e a define da seguinte forma:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas (BARROSO, 2004, p. 358).

Na mesma esteira de pensamento, Paulo Márcio Cruz elucida que os princípios constitucionais “estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas” (CRUZ, 2004, p. 106).

Diante de todas estas colocações, o princípio da solidariedade suscita a ideia de ajuda mútua, de cidadania, e é fulcral que haja aceitação da diversidade e reconhecimento de uma sociedade plural para sua consolidação.

2.1 Conceito filosófico

Para que se torne viável a discussão sobre o princípio da solidariedade, é imprescindível falar do indivíduo. Inserido em uma sociedade ordenada e considerado o destinatário da teoria constitucional, o indivíduo não possui condições de garantir sozinho sua sobrevivência, por ser um animal político e social. Nesta senda, suas ações extrapolam a individualidade e vão de encontro ao bem comum (OLIVEIRA; SANTIN, 2010, p. 5). *Ex positis*, cumpre observar que o pluralismo característico do constitucionalismo hodierno contribui para a formação do sujeito constitucional, que passa a identificar-se com a vida alheia e a adquirir responsabilidades, com a finalidade de garantir a justiça. Dessa maneira, a sociedade utiliza-se da solidariedade como meio de integração da pessoa ao grupo.

A propósito, as considerações de Guilherme Camargo Massáu:

A solidariedade, embora seja um tema fortemente voltado à sociologia e às suas subáreas, adquire relevância a partir do momento em que o Direito é afetado por dinâmicas conflitivas cujos seus mecanismos não suportam a contingência dos fatores que o próprio regula devido a sua intensidade. Destarte, a solidariedade assume elemento principal de conexão interindividual própria da *condição humana* de ser social mantendo o ser individual. Duas dimensões inerentes ao Homem que devem coexistir sem que uma se sobreponha a outra, não de pessoas passivas, mas de cidadãos conscientes e articulados na efetivação dos direitos humanos e na efetivação dos mandamentos constitucionais (Massáu, 2012, p. 147).

O histórico político e social brasileiro é marcado por diversos retrocessos. No passado, os costumes vigentes contribuía para a negligência de uma vida digna a todos os cidadãos. As transformações, desde então, foram visíveis, contudo a passos lentos, o que ainda as distanciam do equilíbrio almejado. É preciso resgatar criticamente a história constitucional de um povo para que se chegue ao direito constitucional inerente àquela sociedade (ROSENFELD, 2003, n.p). Antes, os deveres eram incumbidos apenas ao Estado. No tempo atual, é reconhecido que as pessoas não pertencentes aos Poderes Públicos também possuam o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie. A reinterpretção dos direitos fundamentais ao longo do tempo dá ensejo ao que chamamos de cidadania (TORRES, 1999, p. 243-342).

A identidade constitucional de uma nação, além de ser formada com base na tradição e nos objetivos da sociedade, tem o condão de estreitar os laços entre seus integrantes. Todavia,

há um persistente impasse no fato de poder ser reinterpretada e reestruturada pelo fator cronológico e pelas interações entre as demais identidades, sejam culturais, étnicas ou nacionais. Desse modo, resta um conflito entre a tradição e o pluralismo vigente. Certo é que trata-se de um processo dinâmico em que deve-se buscar a criação de uma nova identidade constitucional, com atributos que a diferencie da anterior, porém, que mantenha certos traços, para que seja reconhecida pelas próximas gerações (ROSENFELD, 1994, n.p).

Ainda neste íterim, a criação da nova identidade constitucional intenta a proteção das novas gerações, como um dever de solidariedade, visto que, diante das constantes mutações e da diversidade vivida, torna-se insuficiente a tentativa de se alcançar um equilíbrio somente pelo viés da igualdade e da liberdade. Posta assim a questão, é de se dizer que a elaboração da Constituição representou a iniciativa para se alcançar essa identidade comum, como raízes que sustentam o texto constitucional partilhado.

A solidariedade, adotada como princípio fundamental constitucional, é um fato social e cultural que contrapõe-se ao egoísmo. Não cabe ser atribuída ao sujeito individual, mas construída coletivamente. Encontra origem linguística no direito romano, com significado de responsabilidade geral, obrigação solidária (AMARAL NETO, 1977, n.p; ABBAGNANO, 2007, n.p). Ademais, o caminho até ela não implica uma anulação das diferenças, mas sua aceitação. A par dessas considerações, acaba por ficar evidenciada significativa contribuição de Philippe Perrenoud:

Naturalmente, assim como a todas as pessoas de boa vontade, a solidariedade parece-me mais simpática, mais humana, mais positiva que seu contrário. Porém, se todos estivéssemos de acordo sobre esse ponto, todos seriam solidários com todos, e não haveria nem guerra, nem miséria, nem desigualdades, nem dominações, nem segregações, nem violências, nem exclusões. Assim, ninguém teria necessidade de se questionar a esse respeito (PERRENOUD, 2003, p. 19-27).

Dessa forma, o princípio da solidariedade caracteriza-se por ser intrínseco aos valores da sociedade, resultante de várias lutas, individuais e coletivas, e pilar de uma construção social. Para sua concretização, é necessário que haja reciprocidade e consciência, uma vez que a solidariedade “constitui-se em elemento integrador de uma nação e facilitadora da democracia” (PERRENOUD, 2003, p. 19-27).

2.2 As solidariedades vertical e horizontal

A solidariedade transmite a ideia de colaboração mútua e divisão de responsabilidades em prol da coletividade. Sob esse prisma, ela pode ser classificada como vertical, em que

parte do Estado para o povo, ou horizontal, que abrange as relações privadas entre os particulares.

No que concerne à solidariedade vertical, José Casalta Nabais, com peculiar mestria, sintetiza ser aquela derivada dos deveres do estado de reduzir as desigualdades sociais, a fim de que todos os membros da comunidade possam gozar de seus direitos (NABAIS, 2005, p. 114-115). Para mais, esse tipo de solidariedade é marcado por um indivíduo superior aos demais, o poder público, que possui a incumbência de agir diretamente na assistência social, por meio de “políticas públicas de bem-estar social com o intuito de diminuir a injustiça social e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana” (ALMEIDA, 2005, n.p).

Diante da breve conceituação, passa-se à análise. Em primeiro lugar, como esculpido no artigo 170 da Carta Magna, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)” (BRASIL, 1988). Este mandamento constitucional origina-se no inciso I, do artigo 3º do mesmo dispositivo, porquanto a ordem econômica necessita compartilhar de meios semelhantes a este princípio para alcançar um Estado Social solidário.

Em seguida, a correlação entre os entes federativos, denominada Federalismo Cooperativo, também ambiciona alcançar o Estado Social. Em vista disso, baseia-se no chamado princípio da solidariedade federativa. A título de exemplo, tem-se o artigo 241 da Carta Política, regulamentado pela Lei nº 11.107 de 2005 (BRASIL, 2005) para tratar da contratação de consórcios públicos, que dispõe sobre a aliança entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o propósito de efetivação dos interesses em comum.

Outro pertinente exemplo da aplicabilidade do princípio da solidariedade federativa reside no artigo 144 do Texto Magno, que aborda o dever do Estado e a responsabilidade de todos os cidadãos de garantir a segurança pública, para que se preserve a ordem. Aliás, mais uma amostra da vivência solidária no Federalismo Cooperativo diz respeito à repartição das receitas tributárias, com suporte nos artigos 157, 158 e 159 do dispositivo constitucional e nos artigos 82 e 84 do Código Tributário Nacional.

A seguinte manifestação do princípio da solidariedade versa na exigência da função social da propriedade e dos contratos, dispostas nos artigos 5º, inciso XXIII da Constituição Federal e 421 do Código Civil, respectivamente. Uma outra, consiste na busca pela diminuição das desigualdades regionais, como esculpido no artigo 43 da Lei Maior, na medida em que tais ações por parte do Estado, como os incentivos fiscais, por exemplo, estão de acordo com a busca pelo equilíbrio da sociedade solidária.

Nessa alheta, a política previdenciária, que será melhor explicitada adiante, também compõe o rol de normas que convergem para o princípio em estudo, seja na cobrança da contribuição dos servidores inativos, conforme artigo 40, *caput* da Constituição Federal, seja na própria contribuição da previdência social, artigo 194, inciso VI do mesmo aparato constitucional.

Interessante apontar, ainda, a solidariedade na prestação jurisdicional em si, ou seja, no trato que o órgão judicante, representado pela figura do juiz, deve possuir em relação às partes, aos advogados e aos litigantes, como forma de trazer uma perspectiva solidária.

Por fim, adentra-se a seara da solidariedade praticada por particulares. A compreensão da questão passa por uma dupla análise. A primeira refere-se ao Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e também no artigo 4º da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990) - Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, 1992, n.p). Essas normas expressam o dever da família, junto ao Estado, de proteger e de garantir dignidade às crianças e aos adolescentes. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988), grifos nossos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990), grifos nossos.

Já a segunda, retrata o Princípio da Solidariedade Intergeracional, pautado na solidariedade entre as gerações futuras e presentes na preservação do meio ambiente, através da sustentabilidade (MILARÉ, 2015, p. 259). Tal preceito encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Logo, quando a dignidade e a solidariedade são elevadas a princípio constitucional, o Estado passa a ter o dever de agir para garanti-las, tanto na esfera individual quanto na coletiva (SARLET, 2010, p. 76).

De outro modo, a solidariedade horizontal torna-se plena quando os direitos fundamentais alcançam o patamar de obrigação não só do Estado, mas também da sociedade como um todo, uma vez que cada indivíduo está vinculado ao sentimento solidário (NABAIS, 2005, p. 114-115). Em linhas gerais, sustenta uma concepção de ajuda mútua, não existindo hierarquia entre os cidadãos. Posto isso, colhe-se da doutrina que:

A Solidariedade – como muitas vezes foi historicamente realizada – viabiliza que se faça o bem ao outro mesmo mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco; a fraternidade, no entanto, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que sempre mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, que se refere à ajuda mútua entre diferentes sujeitos, sejam estes pertencentes ao âmbito social, seja no nível da paridade institucional (BAGGIO, 2008, p. 23).

Nesse esteio, no campo do Direito de Família, o artigo 1.566 do Código Civil, em seus incisos III e IV, apresenta os deveres de mútua assistência entre os cônjuges e de sustento, guarda e educação dos filhos, nesta ordem. Além disso, o artigo 1.696, do mesmo código, enuncia que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Para mais, o princípio em estudo igualmente encontra abrigo no Direito Condominial, sendo de suma importância na imposição de regras que visem a boa convivência entre os moradores. Sobre o assunto, as lições de Morais e Massaú também são oportunas: “Além de servir de ajuda mútua, a solidariedade reduz indiferenças e conflitos, é uma atitude positiva em relação à tolerância e compositora de uma ordem e um bem comum (...)” (MORAIS e MASSAÚ, 2011, p. 171).

Apesar de não constar expressamente o termo solidariedade na Declaração Universal dos Direitos do Homem, seu artigo 1º institui que todos devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Esse mandamento possui a finalidade dizer os direitos fundamentais do homem, de forma a preservar a dignidade da pessoa humana, assim como seus direitos civis sociais e políticos (MONDAINI, 2008, n.p).

Formuladas tais premissas, pode-se afirmar, em termos gerais, que são diversas as incidências do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo possível esgotá-las, o que demonstra sua magnitude no processo de construção de uma sociedade mais empática, alinhada aos fundamentos e objetivos da lei suprema da nação.

2.3 A solidariedade para os antigos e para os modernos

O Brasil sempre foi um país que careceu de direitos, o que desencadeou uma série de instabilidades. “Tal panorama acabava por valorizar mais a autonomia individual em detrimento da coesão nacional solidária” (HOLANDA, 1979, p. 32 e 33). A solidariedade, outrora, baseava-se no liame sentimental, particular e a estrutura social não hierarquizada da época comprometia seu fortalecimento. Em célebre frase, André Rodrigues Corrêa retratou o então cenário, ao dizer que: “Assim, viveu-se desde sempre – e ainda vive-se – com uma constante inquietação histórica e social de impor limites (obrigações negativas), enquanto permanece certo descaso histórico na construção de solidariedades (obrigações positivas)” (CORRÊA, 2009, p. 86).

Em outras palavras, havia uma incapacidade de dirimir conflitos sociais utilizando-se da democracia, visando um debate, uma solução, e estes tornavam-se um verdadeiro caos. Essa herança comportamental remetia-se ao período colonial, em que os núcleos familiares isolavam-se em suas fazendas e engenhos e bastavam-se, descartando a necessidade de se criar vínculos sociais e atrasando o processo de construção da solidariedade social (VIANNA, 1999, p. 140). O que havia era uma solidariedade parental (VIANNA, 1999, p. 226), pautada no individualismo familiar. (VIANNA, 1999, p. 141).

Stigert, citando André Rodrigues Corrêa, manifesta-se acerca do tema:

No entanto, embora prevalecesse a solidariedade parental, havia espaços tênues para a manifestação de laços de solidariedade social, laços que eram vistos como um estado subalterno ou situação de carência. Dessa forma, “os mutirões – realidade que persistiu em nossos centros urbanos, por exemplo, na construção das moradias entre as classes menos favorecidas – consistiam em uma prática realizada pelos necessitados”. Assim sendo, tais práticas não contavam com apoio dos “que dispõem de recursos, ou que podem valer por si mesmos, recusando-se mesmo nestes casos os vizinhos a contribuírem”.

Por conseguinte, essa solidariedade dos antigos era tida, apenas, como caridade, uma ação de cunho religioso. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988², o vazio causado pela ausência do sentimento solidário foi sendo preenchido por novos anseios e entusiasmos, abarcados pela dignidade da pessoa humana³ e pela desejada solidariedade⁴ retratada no estudo em tela, que “figuram como fundamentos e objetivos a serem perseguidos pelo estado democrático brasileiro” (STIGERT, 2015, p. 34).

² A Constituição brasileira representa, segundo as lições do ilustre constitucionalista Luís Roberto Barroso, “a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de Direito” (BARROSO, 2009, p. 19).

³ Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988

⁴ Art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988

É indubitável que a democracia participativa, com representantes de variadas classes e crenças, inspirou a cidadania. Surge, desse jeito, a solidariedade para os modernos, em que o respeito às diferenças econômicas e sociais preenche alguns vãos do processo de formação do senso solidário. Assim, o princípio da solidariedade, no Estado do século XXI, fica cada vez menos contrafático, impondo direitos e deveres baseados em seus fundamentos.

Como ressaltado, a solidariedade dos modernos adquire força com a elaboração da Constituição da República de 1988. Em vista disso, passa-se ao próximo item, que abordará de forma mais prolongada o tema.

3 O ARTIGO 3º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 organizou seus princípios fundamentais entre fundamentos⁵ e objetivos a serem almeçados pelo estado democrático brasileiro. Os objetivos compõem o rol de seu artigo 3º e tem por base a concepção de justiça, solidariedade e liberdade (ÁVILA, 2005, p. 68-69). Eis a doutrina calcada nos lapidares conceitos expendidos por José Afonso da Silva:

Portanto, a República Federativa do Brasil tem por objetivo constitucional fundamental um comando à classe política e aos cidadãos de condutas que construam “uma ordem de homens livres, em que a justiça redistributiva e distributiva sejam um fator de dignificação da pessoa e que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifiquem a ideia de comunidade fundada no bem comum” (SILVA, 2009, p. 46).

Nessa toada, a palavra “solidária” aparece somente no primeiro inciso, mas o princípio da solidariedade faz-se presente, também, nos demais. Como se nota, a Constituição “expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo” (SARMENTO, 2004, p. 338). Destarte:

A solidariedade compreende: a) responsabilidade recíproca entre as pessoas; b) prontidão para ajudar os menos favorecidos; c) elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; d) reconhecimento e aceitação da diversidade e da pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação; e) associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos. (CASALI, 2006, p. 232).

De fato, a defasagem no debate relativo ao princípio da solidariedade demonstra a fraqueza da instituição política e social do país. Os debates são vistos pelas classes mais abastadas, à guisa de exemplo, como uma ameaça ao seu conforto e tendem a ser evitados.

⁵ Como exemplo, a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III do texto constitucional.

Em vista disso, é fulcral repensar tal mentalidade, introduzindo ao contexto os pressupostos solidários e igualitários, para que haja um maior comprometimento dessas classes para com o Estado e seus cidadãos. Depreende-se, portanto, que “a fraternidade é o princípio regulador desses dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor” (STIGERT, 2015, p. 37).

Mesmo o princípio da solidariedade se fazendo presente nos demais incisos do artigo 3º do Texto Magno, retratar-se-á, adiante, seu inciso I, devido a sua extrema relevância.

A Carta Constitucional traz no bojo de seu 3º artigo, como supramencionado, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), consoante ao inciso I. Com isso, cumpre ressaltar como o princípio da solidariedade torna-se um fator relevante na concretização social do sistema jurídico nacional (COMPARATO, 2003, n.p).

Como precisas, a esse propósito, as palavras de José Afonso da Silva:

Construir uma sociedade livre, justa e solidária corresponde a formar uma sociedade dotada dos valores supremos dos direitos sociais e individuais, tais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça - que é aquela sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e fundada na harmonia social (SILVA, 2009, p. 46).

Assim sendo, o artigo 3º da Constituição expõe normas consideradas teleológicas, pois direcionam a sociedade para um fim a ser atingido, o qual encontra-se em consonância com outros fragmentos do texto constitucional.

Ora, conforme os verbos apresentados no dispositivo constitucional, depreende-se que os objetivos fundamentais expostos configuram obrigações que intentaram a modificação da situação política e social vigente em 1988. De outra parte, não é demasiado lembrar a célebre advertência efetuada por Silva:

“Objetivo” é um signo que aponta para a frente, indicando um ponto adiante a ser alcançado pela prática de alguma ação - aqui: ação governamental. “Fundamental”, aqui, é adjetivo que se refere ao que se tem como mais relevante no momento, ao que é prioritário e básico (SILVA, 2009, p. 46).

De toda forma, os objetivos remetem a um lembrete para se trilhar o caminho pleno dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aludido no artigo 1º da Carta Política, logo, inadiáveis. Ainda, os objetivos do Estado estão sujeitos à Constituição e voltados para a

construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O uso do vocábulo “construir” foi proposital, uma vez que a sociedade existente à época carecia de tais preceitos. “Portanto, é signo linguístico que impõe ao Estado a tarefa de construir não a sociedade - porque esta já existia, mas a liberdade, a justiça e a solidariedade a ela referidas” (SILVA, 2009, p. 46).

Enfim, a maior pretensão da Carta Magna é a formação de homens livres, que vivenciem a justiça e a dignidade, que permeiem a responsabilidade e o amparo mútuos, na esperança de alcançar uma comunidade fundada no bem comum. Dessa forma, haverá o “signo do Estado Democrático de Direito, voltado à realização da justiça social” (SILVA, 2009, p. 46).

Conforme elucidado neste item, o princípio da solidariedade está expresso no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal. Ademais, o inciso em questão apresenta os objetivos a serem trilhados por toda a sociedade na busca pelo equilíbrio social e pela justiça. Concluído este recorte, passar-se-á para a análise dos casos concretos em que a incidência desse princípio ressalta aos olhos, no âmbito do Direito brasileiro.

4 A SOLIDARIEDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É inegável a notória contribuição estrangeira no processo civilizatório brasileiro. No entanto, torna-se essencial uma análise da importância do sujeito constitucional desse processo e dos sentimentos envolvidos nessa formação. Para isso, é indispensável recorrer à interpretação conferida ao princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 3º, inciso I, exaustivamente elucidado no item 3 do presente estudo.

Com esse intuito, é primordial minuciar as interpretações dos Tribunais, mormente as do Supremo Tribunal Federal, na pretensão de se obter maior esclarecimento, dado que podem ser boas ou não. Outrossim, o intérprete constitucional está suscetível ao sincretismo e à emoção e é dubitável que possa desvincular-se por completo de sua identidade cultural ou nacional, permitindo prevalecer apenas a identidade constitucional. Por isso, precisa buscar o meio mais justo ao aplicar uma norma.

Interessante anotar as observações de Bruno Stigert a respeito:

(...) O Supremo Tribunal Federal acena para uma aplicação viva e promissora do princípio da solidariedade, extraído tanto do princípio fundamental esculpido no Art.3º, I, da CF88, quanto de suas manifestações pelo corpo da Constituição e pelos subsistemas, uma verdadeira teoria constitucional da solidariedade que alcança

diversas questões relativas ao reconhecimento e a identidade de grupos socialmente martirizados (STIGERT, 2015, p. 27).

Assim, adentrar-se-á a análise da jurisprudência pátria, com o objetivo de, a partir desse exame, confirmar que o princípio da solidariedade é capaz de deslindar o que parecia irresolúvel, “atenuar o liberalismo radical e consertar a igualdade perfeccionista” (STIGERT, 2015, p. 27). Destarte, planeja-se explorar a contribuição das decisões do Supremo Tribunal Federal para o preenchimento das lacunas do conceito social e jurídico do princípio da solidariedade. Para isso, delinea-se oportuno lembrar do exame histórico pretérito e atual, a fim de elucidar a incidência da solidariedade nas relações jurídicas, que possui como um de seus pilares a jurisprudência da Suprema Corte (STIGERT, 2015, p. 37).

4.1 Regime previdenciário

Um importante caso julgado pelo STF e que tange ao constitucionalismo solidário foi o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1312842 AgR/SP, de 05 de julho de 2021⁶. Nessa situação, debatia-se o fato de a lei municipal transferir ao servidor público afastado sem remuneração a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal. No ponto, os custos referentes ao regime previdenciário devem ser compartilhados por todos, seja ente federativo, servidor ativo, aposentado ou pensionista, através das alíquotas fixadas em lei. A saber:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988).

No caso em tela, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, por não constar no arcabouço constitucional viabilidade de o servidor afastado sem remuneração ser responsabilizado pelo pagamento da contribuição em questão.

⁶ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 93, § 3º, DA LEI 4.804/2006, DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO SERVIDOR AFASTADO SEM REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível que a lei municipal transfira ao servidor público afastado sem remuneração a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, uma vez que, tendo em conta o seu caráter solidário, o custeio do sistema previdenciário dever ser compartilhado por todos – ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas –, por meio das alíquotas estabelecidas em lei (art. 40, caput, CF). II – Agravo regimental a que se nega provimento.

Utilizando-se de uma interpretação em conformidade com a Constituição, pautada em seu artigo 40, o STF entendeu pela não acolhida da pretensão recursal, uma vez que o sistema previdenciário é marcado não só por seu caráter contributivo, mas também pelo princípio da solidariedade. Desse modo, na linha do que prega o referido artigo, o Regime Próprio de Previdência Social deve ser custeado por meio de contribuições dos sujeitos anteriormente mencionados.

Sustentou o ministro Ricardo Lewandowski, relator, que a questão envolvendo os custos de previdência social permeia o princípio da isonomia, declarado no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, e que, se o entendimento fosse no sentido de impor ao empregado a responsabilidade por tais custos, estar-se-ia nutrindo a violação deste meritório princípio fundante da república federativa.

Portanto, restou sensata a decisão do Supremo Tribunal Federal em não acolher o recurso, baseando-se na premissa de que deve prevalecer o princípio da solidariedade no sistema público de previdência social, uma vez que todos são responsáveis pelo pagamento das contribuições para financiá-lo.

Dessarte, o sistema previdenciário é um seguro solidário, em que as presentes gerações financiam as gerações que estão hoje em um posição de vida que merece uma compensação pelo trabalho e por suas contribuições - e as gerações atuais serão financiadas futuramente pelas novas gerações. A isso, dá-se o nome de solidariedade vertical, já perscrutada no subitem 2.2, visto que a Contribuição Social Previdenciária não possui qualquer contrapartida individual, mas do cidadão e do Estado para toda a sociedade⁷.

De forma concisa, Suzani Andrade Ferraro alude ao referido instrumento:

A base da Seguridade Social está na solidariedade humana porque os indivíduos formam um todo orgânico – cada um depende do outro e vice-versa. Na Seguridade Social, a solidariedade é essencial e é exatamente em razão de sua posição nuclear que os jusprevidencialistas afirmam que, sem a solidariedade, seria impossível organizar a proteção social. Sua origem provém da assistência social, berço comum de quase todas as técnicas de proteção (FERRARO, 2010, p. 85-86).

Conclui-se, portanto, que tanto a justiça distributiva quanto a justiça social perpassam pela consolidação da solidariedade, assim como os direitos sociais também dependem dos vínculos de fraternidade.

4.2 Assistência social a estrangeiros residentes no Brasil

⁷ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) (BRASIL, 1988).

Mais um caso a ser abordado é o Recurso Extraordinário 587970/SP⁸, de 22 de setembro de 2017, o qual diz respeito à concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi obrigado a conceder à estrangeira residente no Brasil há mais de 54 anos o benefício assistencial contido no artigo 203, inciso V, da Constituição.

O ministro Marco Aurélio, relator, defendeu não haver no permissivo constitucional norma a restringir o benefício apenas aos cidadãos brasileiros. Ainda, que houve infringência do artigo 5º, *caput*, da Carta da República, indo de encontro à isonomia. Seus argumentos apontavam para consideradas partes da Constituição, com vistas a alcançar o equilíbrio entre a igualdade e os demais valores constitucionais.

O assunto possui repercussão geral conhecida, pertinente a toda a sociedade brasileira, pois tange às esferas econômica, jurídica e social. Aliás, a discriminação entre nacionais e estrangeiros fere a dignidade da pessoa humana. Nesse passo, o benefício assistencial traduz uma política social que prevê condições dignas, autonomia e plena participação social, além de ser um direito do indivíduo.

Logo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem aplicado, nas relações jurídicas, o disposto no artigo 3º, inciso I do Diploma Maior, considerado direito fundamental, em conjunto com os demais princípios constitucionais, no intuito de reconhecer grupos com características específicas.

4.3 Imigração e refugiados

Como último caso a ser analisado, a Ação Cível Originária nº 3121/RR, de 27 de outubro de 2020, traz à baila o tema da imigração. Sustenta-se no fluxo migratório massivo de refugiados da Venezuela para Roraima. Também, traz o pedido de i) promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, de saúde e de vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, ii) transferência de recursos adicionais da União para suprir custos oriundos da imigração e iii) fechamento temporário de fronteira entre Brasil e Venezuela ou a limitação do ingresso de seus imigrantes, conforme ementado:

EMENTA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE

⁸ EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O STF proferiu decisão indeferindo o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela ou a limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil; acolhendo o pedido incidental da União e suspendendo cautelarmente o Decreto Estadual nº 25.681/2018; e julgando parcialmente procedente a ação para determinar à União imediata transferência de recursos adicionais ao estado de Roraima, em quantia correspondente à metade dos gastos reivindicados pelo autor.

O viés da questão passa por uma dupla análise: por um lado, a disfuncionalidade geradora de um excessivo ônus ao ente político estadual e um incalculável impacto econômico e social decorrente dessa imigração. De outro, a necessidade de colaboração mútua entre os entes federativos em prol da manutenção da solidariedade e da dignidade humana. Conforme visto anteriormente, o melhor método utilizado para dirimir conflitos é o da ponderação. Neste caso, deve prevalecer a cidadania calcada no princípio da solidariedade.

Vale ressaltar que o art. 3º, inciso IV do arcabouço constitucional cita o objetivo fundamental de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Ou seja, faz-se necessária a colaboração de todos os integrantes da república e não apenas da União. Ainda, o artigo 4º estabelece que a cooperação entre os povos deve prevalecer nas relações internacionais. Ora, haveria violação aos direitos humanos se o estado brasileiro atendesse ao pedido de Roraima para o fechamento das fronteiras aos venezuelanos diante da crise humanitária em seu país.

Além disso, a Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017), denominada Lei de Migração, dispõe sobre o acolhimento de refugiados, assim como o Estatuto dos Refugiados de 1951⁹ (BRASIL, 1997). Fechar as fronteiras significaria tratar os imigrantes como despesas e não como pessoas, o que violaria o princípio constitucional de não haver tratamento discriminatório entre nacionais e estrangeiros.

⁹ Decreto nº 50.215/1961.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de um dever de solidariedade-reconhecimento (STIGERT, 2015, p. 39) e a decisão da presente ação transpareceu essa merecida valorização social, estruturante da formação do indivíduo e tão eficaz para seu reconhecimento intersubjetivo.

5 CONCLUSÃO

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, pode-se concluir que o princípio da solidariedade trata-se definitivamente de um princípio constitucional, mais ainda, de um direito fundamental de terceira dimensão, inserido na carta política e representando as convicções da sociedade brasileira. Consequentemente, as demais normas que forem surgindo deverão ser espelhadas na solidariedade.

Dessa forma, o presente artigo analisou a incidência do princípio da solidariedade no Direito brasileiro. A partir dessa análise, as abordagens foram unificadas, demonstrando o caráter linear da consolidação do referido princípio. Foram abordadas a evolução histórica, a relevância jurídica, o conceito filosófico e os modelos de solidariedade pertinentes, elementos fundamentais para a compreensão do tema.

A solidariedade, posta no texto constitucional como objetivo e fundamento, firmou-se como princípio fundamental básico para as interpretações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Adentrou-se a temática do indivíduo, destinatário da teoria constitucional, assim como a definição de princípios, como requisitos preliminares para um bom entendimento do estudo. Aliás, constatou-se a necessidade de maior volume de materiais acerca da doutrina constitucional.

Vale destacar, também, que a construção social almejada, e repetidamente citada, depende de lutas individuais e sociais, uma vez que a solidariedade não é natural do ser humano, mas construída. Entretanto, essa construção iniciou-se com o advento da democracia participativa. Logo, apesar de o caminho a ser percorrido ser extenso, com a colaboração de todos será possível ter esperança na formação de uma sociedade mais empática e solidária.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Antonio. **Solidariedade**. In: Dicionário de Filosofia. São Paulo: Mestre Jou, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86.

ALMEIDA, João Carlos. **Teologia da Solidariedade: uma abordagem da obra de Gustavo Gutiérrez**. Edições Loyola, SP, 2005.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Solidariedade**. In: Enciclopédia de Direito Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

ÁVILA, Humberto. **Limites à tributação com base na Solidariedade Social**. In Solidariedade Social e Tributação. Coordenadores: Marco. A. G; Marciano Seabra G. São Paulo: Dialética, 2005, p. 68-69.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Vinte anos de Constituição Brasileira de 1988: o Estado a que chegamos**, In: Temas de Direito Constitucional - Tomo IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.19

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 25.681, de 1 de agosto de 2018**. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Roraima, RR. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1991**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Estatuto dos Refugiados de 1951. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui sobre a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Cível Originária nº 3121/RR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435469/false>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.312.842/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449998/false>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CASALI, Guilherme Machado. **O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, André Rodrigues. **Solidariedade e responsabilidade: o tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.86

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O novo Direito da criança e do adolescente no Brasil: o conteúdo e o processo de mudanças no panorama legal**. In: *Cadernos do CBIA*. Rio de Janeiro: CBIA (jan./fev.), 1992

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. (ano 2003), 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1978, p. 85.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; STIGERT, Bruno. **25 anos da Constituição de 1988: entre o passado e o futuro**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 22-47.

FERRARO, Suzani Andrade. **O Equilíbrio Financeiro e atuarial nos Regimes de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p.85-86.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: RJ. Olympio, 1979.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A perspectiva da solidariedade a ser considerada pelo direito**. *Systemas Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, Campo Grande, v. 4, p. 133-148, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 259.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A solidariedade como elemento constitutivo da res publica**. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, n.1, p. 151-177, 2011.

NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com responsabilidade: Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.

OLIVEIRA, Terezinha; SANTIN, Rafael Henrique. **Consentimento e uso em Tomás de Aquino: dois preceitos educativos no século XIII**. *Educação Unisinos*, Rio Grande do Sul, v. 14, n. 2, p. 97-108, maio/agos. 2010. Disponível em: <www.unisinos.br/revistas/index.php/educacao/article/download/.../90>. Acesso em: 14/01/2023.

PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**. *Pátio: Revista Pedagógica*, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p.19-27, fev. 2003. Trimestral. Disponível em: <http://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php>. Acesso em: 26 dez. 2022.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSENFELD, Michel (ed.). **Constitutionalism, Identity, Difference and Legitimacy: Theoretical Perspectives**. Duke University Press, 1994.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.338.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45-47.

TORRES, Ricardo Lobo. **A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos**. In : TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 243-342.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999, p.140